



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976841/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.050 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente TERESOPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2008

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas contábeis e fiscais suficientes para tanto, que devem ser apresentadas no curso do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da apreciação do direito creditório declarado no PER/Dcomp nº 20894.98802.250711.1.3.04-7805 (fls. 03/07), transmitido em 25/07/2011, tendo como crédito o valor de R\$ 4.084,30, decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins cumulativa, relativo ao período de apuração de abril de 2010.

Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Manifestante **requer a realização de diligência**, para que se comprove a existência do crédito decorrente do pagamento, de acordo com a sua apuração, utilizado na compensação em tela.

Para tanto requer às Autoridades Fiscais que, após a conciliação com os registros fiscais, respondam aos seguintes quesitos:

a) Qual o valor de COFINS (2172) apurado no mês de abril de 2010; e

b) O valor do débito declarado na declaração retificadora está correto?

(...)

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer e espera que seja deferida a presente Manifestação de Inconformidade, pelos argumentos de mérito, para o fim de que seja reformado o Despacho impugnado e, consequentemente, homologada a compensação declarada.

Apenas e tão somente em virtude do princípio da eventualidade, caso o Despacho Decisório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora.

A Manifestante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda pede que, caso esta I. DRJ entenda necessário, seja determinada a realização de Diligência Fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos, ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Para esse fim, carrou aos autos os seguintes documentos: memória de cálculo (fls. 92/111); comprovante de arrecadação (Anexo 5 – fls. 113); DCTF original, transmitida em 21/06/2010 – débito apurado de R\$ 36.985,21 (fls. 115/124); DACTON original, transmitido em 27/10/2010 – Cofins a pagar de R\$ 36.985,21 (fls. 126/133); DCTF retificadora, transmitida em 06/12/2012 – débito apurado de R\$ 32.900,91 (fls. 135/144); DACTON retificador, transmitido em 06/12/2012 – Cofins a pagar de R\$ 32.900,91 (fls. 146/153).

Em 24/06/2013, o sujeito passivo complementou o recurso da seguinte forma:

(...) visando ratificar o quanto já requerido em sua MI, a Requerente vem apresentar **balancete (Anexo 3)** [fls. 37/48] que suporta os valores constantes na aludida memória de cálculo e, consequentemente, demonstra a existência de seu direito creditório.

O quadro a seguir (também apresentado como anexo - Anexo 4) [fls. 50], inclusive, sintetiza as informações constantes no balancete e evidencia a base de cálculo apurada:

QUADRO 1

Conta	Descrição	Recursos Tributados	Recursos Não Tributados	3,00% Cofins	Base de Cálculo	Varição
420201001 PIS						-
420201002 COFINS						-
430201001 Rendimentos de Aplicações Financeiras			3.336,28			-
4101131001 Receita da Venda de Imóveis		(967.641,80)			(967.641,80)	-
4101131002 Para Receita Vta. - Atualização Monetária			(170.925,20)			-
4101131003 Para Receita Vta. - Juros de Financiamento			1.043,46			-
420101001 Descontos Concedidos					5.063,00	-
4306131001 Juros Ativos Diversos		5.063,69				-
4306031001 Salários de Vta.			(358,91)			-
4101131001 Receita da Venda de Imóveis		(134.988,20)			(134.988,20)	-
4101131002 Para Receita Vta. - Atualização Monetária			(8.435,46)			-
4101131003 Para Receita Vta. - Juros de Financiamento			217,10			-
4201131001 Receita da Venda de Modificação		(2.111,01)			(2.111,01)	-
4201131001 Descontos Concedidos					2.980,40	-
4306131001 Juros Ativos Diversos		2.980,40				-
4306031001 Salários de Vta.			(1,32)			-
4306131001 Juros Ativos Diversos			2.626,32			-
4306031001 Salários de Vta.			(5,99)			-
Total		(1.076.697,07)	(172.786,70)	(32.900,91)	(1.076.697,07)	-
(3) Resultante / DCTF				35.985,21		
(4) Pagamento Federal de 02 a maior				4.064,30		

Por todo o exposto, confrontando-se o valor recolhido com o devido, conforme escriturado nas demonstrações financeiras, constata-se a existência do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, em 08 de agosto de 2019, mediante Acórdão nº 16-88.789, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, pela inexistência de provas suficientes a comprovar o crédito pleiteado, e demonstrar o equívoco no preenchimento da DCTF.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, no qual sustenta seu direito ao crédito, ainda que a DCTF tenha sido retificada em momento posterior ao despacho decisório, além e pugnar pela juntada e análise dos seguintes documentos comprobatórios do crédito: ECD, às fls. 246, como arquivo não paginável (o arquivo corresponde a uma planilha do excel).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito pleiteado, em relação à contribuição Cofins, conforme conjunto probatório presente nos autos, mediante documentos fiscais e contábeis, hábeis à demonstração de toda situação fática posta pelo contribuinte.

No caso em comento, o recorrente junta apenas uma planilha constante como arquivo não paginável (fls. 246).

Sem delongas, entendo pelo mesmo resultado da decisão de primeira instância – inexistência do direito ao crédito, com sustento em uma de suas razões, que é a falta de prova, conforme a seguir exposto.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovada a origem do crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro